



Número: **0801254-97.2026.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 8.274.905,80**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos, Concurso de Credores, Liquidação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA (AUTOR)	JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
ELESSANDRO SOUSA COSTA (AUTOR)	JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
MOTO SHOW LTDA (AUTOR)	ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
PATRICIA KELLY SANTOS SOUSA (AUTOR)	ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
ELESSANDRO SOUSA COSTA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17726 1403	24/04/2026 16:47	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2ª Vara de Grajaú

Rua Antônio Francisco dos Reis, nº 6, Centro, Grajaú - MA

PROCESSO Nº 0801254-97.2026.8.10.0037

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA, ELESSANDRO SOUSA COSTA, MOTO SHOW LTDA, PATRICIA KELLY SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO CAMARA TARAO - DF59517, JOAO WESLEY LOPES TARAO - MA23775, JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF08166

REU: ELESSANDRO SOUSA COSTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado pelas sociedades empresárias **ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.447.790/0001-37, e **MOTOSHOW LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.903.882/0001-14, ambas com sede nesta Comarca de Grajaú, Maranhão, doravante denominadas em conjunto como "Grupo Moto Show". A petição inicial foi protocolada em 09 de março de 2026, devidamente instruída com documentos, conforme se verifica no ID 174212013 e seguintes.

As Requerentes narram, em síntese, que constituem um grupo econômico familiar, atuando há mais de uma década no comércio de peças, serviços mecânicos, locação e transporte de motocicletas e veículos pesados, com atuação relevante na economia local e regional (p. 3-5, ID 174212013). Alegam que, apesar de sua tradição e posicionamento no mercado, enfrentam uma severa crise econômico-financeira, decorrente de uma conjugação de fatores macroeconômicos adversos que impactaram o país nos últimos anos, especialmente entre 2023 e 2024, resultando em abrupta redução do consumo, elevado inadimplemento, aumento da concorrência e expressiva alta nas taxas de juros para obtenção de capital de giro (p. 6-8, ID 174212013).

Sustentam que a crise, embora grave, é passageira e que possuem plena viabilidade econômica para superá-la, preservando a atividade empresarial, os empregos diretos e indiretos e os interesses de seus credores. Para tanto, pleiteiam o processamento da recuperação judicial em regime de **consolidação substancial**, sob o argumento de que formam um grupo econômico de



fato, com confusão patrimonial e unidade gerencial, laboral e patrimonial, preenchendo os requisitos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (p. 9-11, ID 174212013). O passivo total declarado, sujeito aos efeitos da recuperação, atinge o montante de **R\$ 8.274.905,80** (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), conforme relação de credores juntada no ID 174213491.

Em caráter de **tutela de urgência**, as Requerentes formularam pedidos liminares para: a) suspender os efeitos de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado de dívidas em caso de ajuizamento de recuperação judicial; b) determinar a sustação de protestos e a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito; c) impedir a retenção de valores por instituições financeiras, com a quebra das chamadas "travas bancárias" sobre seus recebíveis; e d) proibir a venda ou retirada de bens considerados essenciais às suas atividades empresariais.

Em análise preliminar, este juízo proferiu a decisão de ID 174739238, na qual constatou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Naquela oportunidade, foi determinada a intimação das Requerentes para que emendassem a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento.

Após a regular intimação, as Requerentes apresentaram petição e novos documentos, pugnando pelo cumprimento da determinação judicial e reiterando o pedido de deferimento do processamento da recuperação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de processamento da recuperação judicial e das medidas liminares pleiteadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da recuperação judicial, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo central, conforme seu artigo 47, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O deferimento do processamento da recuperação judicial constitui a primeira fase do procedimento, na qual o juízo realiza uma análise preliminar de admissibilidade, verificando o preenchimento dos requisitos formais e a existência de elementos mínimos que justifiquem a concessão de uma oportunidade para que a empresa devedora apresente um plano de reestruturação aos seus credores.

A. Da Análise dos Requisitos Formais para o Processamento da Recuperação Judicial (Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)

O primeiro passo para a análise do pedido é a verificação do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. O artigo 48 estabelece as condições subjetivas que o devedor deve atender para estar legitimado a requerer a recuperação judicial, enquanto o artigo 51 elenca a documentação essencial que deve instruir a petição inicial.

As Requerentes declaram, na petição inicial (p. 11-12, ID 174212013), preencher todos os requisitos do **artigo 48**, afirmando que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, não são falidas (e se foram, tiveram suas responsabilidades extintas por sentença), não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, e que seus



administradores não foram condenados por crimes previstos na referida lei. Inexistem nos autos, neste momento processual, elementos que infirmem tais declarações, as quais se presumem verdadeiras para fins desta análise preliminar.

Quanto aos requisitos formais de instrução da petição inicial, previstos no **artigo 51**, este juízo, na decisão de ID 174739238, havia identificado a ausência de documentos importantes. Contudo, após a determinação de emenda à inicial, as Requerentes diligenciaram para complementar a documentação. Passa-se à reavaliação de sua completude.

A petição inicial expôs as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (Art. 51, I), conforme detalhado no relatório. Foram juntadas as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2023, 2024 e 2025), conforme se observa nos documentos de ID 175256392, 175256397 e 175256398. Embora a decisão anterior tenha apontado a falta do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (inciso II, alínea 'd'), bem como a descrição das sociedades do grupo (alínea 'e'), considera-se que, com a emenda, tais requisitos foram supridos, permitindo uma visão inicial da evolução econômica e da estrutura societária do grupo.

A relação nominal completa dos credores (Art. 51, III), com a natureza, classificação e valor atualizado do crédito, foi apresentada no ID 174213491. Da mesma forma, foram juntadas a relação de empregados, os atos constitutivos atualizados (IDs 174213476, 174213483, 174213485) e a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, sanando a pendência do inciso V. Os demais documentos, como a relação de bens particulares dos sócios (com pedido de sigilo), os extratos bancários (inciso VII), o relatório do passivo fiscal (inciso X) e a relação de bens do ativo não circulante (inciso XI), antes ausentes, foram devidamente apresentados após a emenda, atendendo à determinação judicial.

Diante do exposto, em uma análise de cognição sumária, própria desta fase processual, verifica-se que as Requerentes, após a emenda à inicial, lograram êxito em instruir o feito com a documentação exigida pela legislação, satisfazendo os pressupostos formais para a admissibilidade do pedido.

B. Da Caracterização da Crise de Insolvência e da Viabilidade da Empresa

Superada a análise formal, cumpre a este juízo avaliar, ainda que de forma perfunctória, se os elementos trazidos aos autos são suficientes para caracterizar a crise de insolvência alegada e, ao mesmo tempo, indicar a viabilidade de soerguimento das empresas.

A crise que autoriza a recuperação judicial não é uma mera dificuldade de caixa, mas sim um estado de desequilíbrio estrutural que ameaça a continuidade da atividade empresarial. No caso em tela, as demonstrações contábeis e os relatórios de faturamento pintam um quadro claro de deterioração financeira. A empresa ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA, por exemplo, viu sua receita líquida despencar de R\$ 1.635.629,58 em 2023 (ID 175256392, p. 4) para R\$ 848.284,68 em 2024 (ID 175256397, p. 4) e, por fim, para R\$ 434.786,08 em 2025 (ID 175256398, p. 4). O lucro de R\$ 170.994,48 em 2023 transformou-se em prejuízos de R\$ 48.253,01 em 2024 e R\$ 110.411,54 em 2025.

Paralelamente, o **passivo circulante**, que representa as dívidas de curto prazo, saltou de R\$ 309.464,02 em 2023 (ID 175256392, p. 2) para R\$ 1.812.314,04 em 2025 (ID 175256398, p. 2). Em contrapartida, o **ativo circulante**, que representa os recursos disponíveis para quitar essas dívidas, embora ainda superior ao passivo em 2023, mostra um descompasso crescente, com a conta "Caixa" reduzindo-se drasticamente, de R\$ 146.192,68 para R\$ 70.448,57 no mesmo período. A situação da empresa MOTOSHOW LTDA, conforme relatórios de faturamento (ID



174213488), também revela instabilidade.

Esses números, somados ao passivo total declarado de mais de **oito milhões de reais**, demonstram de forma robusta a **insuficiência de recursos financeiros com liquidez** para saldar as dívidas, caracterizando a crise de insolvência que a lei busca remediar.

Por outro lado, o deferimento do processamento não pode ser um ato automático. É preciso que haja um mínimo de **viabilidade econômica**, o chamado *princípio da preservação da empresa viável*. As Requerentes possuem um histórico de mais de dez anos de atuação, marca consolidada na região ("Grupo Moto Show"), estrutura física própria e um rol de atividades diversificadas (p. 4-5, ID 174212013). Esses são indicativos de que a crise, embora profunda, pode ser superada com a reorganização do passivo e a readequação de suas operações, objetivo primordial do processo de recuperação judicial.

Portanto, estão presentes os dois elementos essenciais para esta fase: a **comprovação da crise** e a **aparência de viabilidade**, o que autoriza o deferimento do processamento para que as Requerentes possam, no prazo legal, apresentar um plano detalhado de reestruturação a ser submetido à assembleia de credores.

C. Da Consolidação Processual e Substancial

As Requerentes pleiteiam o processamento conjunto do feito, com a aplicação da **consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A consolidação substancial é medida excepcional que unifica os ativos e passivos de diferentes devedores de um mesmo grupo econômico, tratando-os como uma única massa para todos os fins da recuperação.

Para sua decretação, a lei exige a constatação de **interconexão e confusão entre ativos ou passivos**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulada com, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado.

No caso, as Requerentes demonstram a existência de **identidade parcial do quadro societário** (inciso III), pois Elessandro Sousa Costa figura como sócio em ambas as empresas, sendo que sua esposa, Patrícia Kelly Santos Sousa Costa, é sócia majoritária da outra. Também se evidencia a **atuação conjunta no mercado** (inciso IV), sob a identidade "Grupo Moto Show", e uma clara **relação de controle e dependência familiar** (inciso II).

Contudo, a consolidação *substancial* é medida drástica e de consequências profundas para os credores de cada empresa individualmente. Sua análise demanda uma instrução probatória mais aprofundada, que poderá ser melhor conduzida com o auxílio do Administrador Judicial a ser nomeado.

Por ora, mostra-se prudente e adequado deferir a **consolidação processual** (litisconsórcio ativo), permitindo que as empresas tramitem no mesmo processo, otimizando os atos processuais e os custos. A questão da consolidação *substancial* será analisada em momento oportuno, após a apresentação do plano de recuperação judicial e do parecer do Administrador Judicial sobre a matéria, garantindo-se o contraditório aos credores.

D. Das Medidas Liminares (Tutelas de Urgência)

As Requerentes buscam a concessão de diversas medidas liminares, fundamentando o pedido no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração da probabilidade do direito



(*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, já acarreta a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 180 dias (*stay period*), conforme o art. 6º da Lei nº 11.101/2005. No entanto, algumas medidas se fazem necessárias para garantir que a empresa possa efetivamente se reorganizar durante este período.

1. **Suspensão de Cláusulas de Vencimento Antecipado:** As Requerentes apontam a existência de contratos com instituições financeiras que preveem o vencimento antecipado de toda a dívida com o simples ajuizamento do pedido de recuperação (p. 14, ID 174212013). A ativação de tais cláusulas seria fatal para o processo de soerguimento, pois anularia o fôlego financeiro que a lei busca proporcionar. A manutenção da empresa e de sua função social (Art. 47) se sobrepõe, neste caso, a uma interpretação puramente contratualista. Assim, a medida deve ser deferida para impedir o vencimento antecipado das obrigações em razão do presente feito.
2. **Suspensão de Protestos e Exclusão de Cadastros de Restrição:** A manutenção de protestos e negativações nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, etc.) impede a continuidade das operações comerciais, dificultando a obtenção de crédito junto a fornecedores e parceiros. Se o objetivo da lei é permitir que a empresa continue a operar para se recuperar, é contraproducente manter restrições que a asfixiam comercialmente. Dessa forma, a suspensão dos efeitos dos protestos e a exclusão das negativações relativas a débitos sujeitos a esta recuperação são medidas essenciais e coerentes com o espírito da lei.
3. **Liberação de "Travas Bancárias":** O pedido de liberação das receitas retidas por força de cessão fiduciária de recebíveis ("travas bancárias") é um dos pontos mais críticos para a sobrevivência da empresa. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora exclua o credor fiduciário dos efeitos da recuperação, veda, durante o *stay period*, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**". O fluxo de caixa, composto pelos recebíveis, é o sangue que circula no corpo da empresa. É, sem dúvida, um bem de capital essencial, sem o qual a atividade produtiva cessa. Permitir que as instituições financeiras retenham a totalidade dos recebíveis para satisfazer seus créditos de forma isolada viola não apenas o princípio da preservação da empresa, mas também o da isonomia entre os credores (*par conditio creditorum*). A medida deve, portanto, ser concedida para que os valores dos recebíveis sejam liberados em favor das Requerentes, garantindo o capital de giro necessário para a manutenção das atividades.
4. **Proteção de Bens Essenciais:** Da mesma forma, os veículos descritos na inicial, como os caminhões prancha utilizados para serviços de guincho e transporte (p. 37-38, ID 174212013), são manifestamente essenciais à atividade econômica das Requerentes. Sua eventual apreensão por credores proprietários fiduciários durante o prazo de suspensão inviabilizaria a prestação de serviços e a geração de receita. A proteção conferida pelo artigo 49, § 3º, da lei é diretamente aplicável, devendo ser deferido o pedido para impedir a retirada desses bens do estabelecimento.

Com base nessas considerações, as medidas liminares pleiteadas demonstram-se necessárias e urgentes para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial, devendo ser integralmente acolhidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, e com base nas razões acima detalhadas, **DECIDO**:



1. **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades empresárias **ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA** (CNPJ nº 12.447.790/0001-37) e **MOTOSHOW LTDA** (CNPJ nº 28.903.882/0001-14), que tramitará em regime de consolidação processual (litisconsórcio ativo).

2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO**:

a) A **nomeação** como Administrador Judicial o senhor **Daniel Lopes Pires Xavier Torres**, com endereço profissional na Rua dos Azulões, 01, Edifício Office Tower, sala 728, Bairro Jardim Renascença, em São Luís/MA, CEP 65.075-060, telefone (85) 9952-9495, e e-mail daniel@danielortorres.adv.br, que deverá cumprir os deveres impostos pela Lei n.º 11.101/2005, art. 22, sob pena de responsabilidade (art. 52, I).

Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

b) A **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

c) A **suspensão de todas as ações ou execuções** contra as devedoras, na forma do artigo 6º da referida Lei, pelo prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação desta decisão, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º, 2º e 7º do referido artigo e as ações que demandarem quantia ilíquida. Caberá às Requerentes comunicar a suspensão aos juízos competentes.

d) A **apresentação de contas demonstrativas mensais** pelas devedoras enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo a primeira ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão.

e) A **intimação eletrônica do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Maranhão e do Município de Grajaú**, para que tomem ciência da presente decisão e, querendo, manifestem seus interesses.

1. Em caráter de **TUTELA DE URGÊNCIA, DEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES** para:

a) **Determinar** que as instituições financeiras credoras se abstenham de considerar o vencimento antecipado das dívidas em razão do ajuizamento ou deferimento do processamento desta recuperação judicial, mantendo-se as datas de vencimento originalmente pactuadas para as obrigações vincendas.

b) **Determinar** aos Tabelionatos de Protesto e às entidades de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.) que se abstenham de registrar novos protestos ou negativações e que suspendam a publicidade daqueles já existentes, em nome das Requerentes e de seus sócios, por dívidas sujeitas a esta recuperação judicial, devendo proceder à baixa dos apontamentos no prazo de 5 (cinco) dias.

c) **Determinar** que as instituições financeiras credoras se abstenham de reter, compensar ou se apropriar de quaisquer valores creditados nas contas das Requerentes a título de recebíveis ("travas bancárias") para satisfação de créditos sujeitos a esta recuperação, devendo liberar integralmente tais valores para o livre uso das devedoras, a fim de garantir seu capital de giro.

d) **Proibir** a venda, a retirada ou a determinação de busca e apreensão de quaisquer bens de capital essenciais às atividades das Requerentes, notadamente os veículos e caminhões descritos na petição inicial, durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.



e) Para o caso de descumprimento de qualquer das ordens contidas nos itens 3.a, 3.b, 3.c e 3.d, fixo **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por cada ato de descumprimento, a ser revertida em favor das Requerentes.

1. **Intime-se o administrador nomeado** para, em 24 (vinte e quatro) horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, indicando seu endereço para comunicações e recebimento de documentos e apresentando em até 05 (cinco) dias úteis proposta de remuneração, que deverá levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, limitada ainda a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.
2. **Expeça-se o edital** a se refere o § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser publicado no órgão oficial, para conhecimento de todos os credores e terceiros interessados. Dele deverão constar o resumo do pedido das devedoras, a presente decisão, a relação de credores apresentada e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (15 dias) e para a apresentação de objeções ao plano de recuperação (30 dias), conforme a lei.
3. Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, para que as Requerentes apresentem seu **Plano de Recuperação Judicial**, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53 da mesma lei.
4. **Defiro o pagamento das custas iniciais de forma parcelada**, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, que expressamente autoriza o parcelamento das custas iniciais, autorizo que o pagamento seja feito de forma parcelada, em 06 (seis) prestações iguais e sucessivas. A primeira parcela deve ser paga em maio de 2026. Todas devem ser evidenciadas no processo, sempre com a juntada da guia de arrecadação e o comprovante de pagamento.
5. Determino que a Secretaria **retire o sigilo da presente ação**, tornando-os públicos, em razão dos fatos narrados na inicial não se enquadrarem na hipóteses elencadas no art. 189 do CPC.
6. Cumpra a Secretaria todas as diligências necessárias, expedindo-se ofícios, mandados e cartas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/notificação.

Grajaú/MA, data do sistema.

Alexandre Magno Nascimento de Andrade

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Grajaú/MA

Respondendo (Portaria- GCGJ nº 1138/2026)

Endereço das partes:

ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA

AMARAL RAPOSO, 786, : A, CANOEIRO, GRAJAÚ - MA - CEP: 65940-000



ELESSANDRO SOUSA COSTA

AV Amaral Raposo, 786, Bairro Canoeiro, GRAJAÚ - MA - CEP: 65940-000

MOTO SHOW LTDA

AMARAL RAPOSO, 786, CANOEIRO, GRAJAÚ - MA - CEP: 65940-000

PATRICIA KELLY SANTOS SOUSA

Avenida Amaral Raposo, 786, Canoeiro, GRAJAÚ - MA - CEP: 65940-000

ELESSANDRO SOUSA COSTA

AV Amaral Raposo, 786, Bairro Canoeiro, GRAJAÚ - MA - CEP: 65940-000

